(720/2019-E)

CGJ
* 0 0 0 1 4 1 0 5 *

TITULAR DE DELEGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DE DÉBITOS SIGNIFICATIVOS DECORRENTES DO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS QUE NÃO EXCLUI EVENTUAL ILÍCITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO PARA EXATA COMPREENSÃO DO OCORRIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS – ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo que acompanha providências no âmbito da Corregedoria Permanente em razão de débitos informados pelo Sr. Titular de Delegação Extrajudicial, o qual, após informações do Sr. Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas, foi arquivado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente com determinação de acompanhamento dos pagamentos.

É o relatório.

Opino.

Houve informação pelo Sr. Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas da existência de débitos perante o IPESP (R$ 481.403,99) e Imposto de Renda (R$ 171.336,96) (a fls. 10).

O Sr. Oficial e Tabelião, conforme declaração de sua parte e decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, efetuou o parcelamento do débitos, o que foi apresentado como fundamento do arquivamento.

As dívidas informadas são significativas e não houve exame de seu período e a razão pela qual não foram tempestivamente quitadas, sobretudo a que envolve emolumentos.

De outra parte, o pagamento ou parcelamento dos débitos não tem o condão de excluir eventual ilícito administrativo ante a independência das esferas jurídicas em análise.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Nesse quadro, respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, eventualmente, seria cabível a revogação da decisão para maior apuração do ocorrido de molde a se aquilatar o que houve, especialmente, a presença de ilícito administrativo.

23

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não acolhimento do arquivamento do expediente administrativo, com sua continuidade.

Sub censura.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo a decisão de arquivamento do MM. Juiz Corregedor Permanente com a determinação da continuidade do procedimento administrativo de apuração.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, em dez dias, deverá informar a continuidade do expediente administrativo e finalizá-lo em trinta dias, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça